

PROJETO DE LEI

Nº

16

2010

AUTORIA

DEPUTADA ANAPAULA CRUZ

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 193
De 18/11/2010



10 2 10 fevereiro

PROJETO DE LEI : 16/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPECIENTE LEGISLATIVO



Dispõe sobre a divulgação de informativos na recepção dos hospitais e postos de saúde da rede pública do Estado do Ceará, informando o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Estado do Ceará, por seu órgão competente, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública de informativos, que deverão ser instalados na recepção dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população

Parágrafo Único – Entende-se informativos, qualquer meio de divulgação exposto ao público, escrito em papel e afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º Qualquer cidadão que sentir-se prejudicado pela falta do referido profissional poderá reclamar a Ouvidoria do Estado, por meio do número de telefone fornecido pelo Poder Executivo

Art. 2º A implementação do que dispõe esta Lei fica condicionada à consignação de dotações à lei orçamentária anual

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias

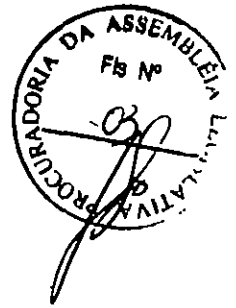
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2010

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

PRB



JUSTIFICATIVA

Este Projeto objetiva informar a população cearense, por meio de informativos afixados em flanelógrafos ou na própria parede da recepção dos hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, o nome dos médicos que estão atendendo naquela unidade hospitalar.

Considerando que esta lei não acarretará nenhuma despesa ao Estado e exporá de forma transparente o nome dos profissionais de saúde que estão atendendo ao público, permitindo a qualquer cidadão, que sentir-se prejudicado, reclamar à Ouvidoria do Estado.

Considerando que esta medida poderá diminuir as reclamações e a melhoria na prestação deste serviço a população cearense.

Isto posto e considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

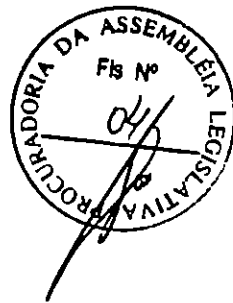

DEPUTADA ANAPAULA CRUZ
PRB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
 27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/02/2010 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 11 de 2 de 10
Quarantena

De acordo com art 123
 Do R. Lykous em 11/02/2010
 Com. Justiça, Seg. Pub
e Acervo
 Em 11/02/2010




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 16 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

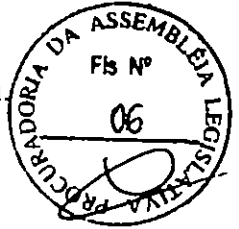
Comissão de Justiça, em 11 / 02 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	16/2010
Autoria	DEPUTADO (A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 12 de fevereiro de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE, para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

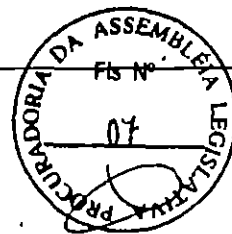


PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o PROJETO de Lei nº 16/2010, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada ANA PAULA CRUZ, que: **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO."**

I.1 - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca

"Este Projeto objetiva informar a população cearense, por meio de informativos afixados em flanelógrafos ou na própria parede da recepção dos hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, o nome dos médicos que estão atendendo naquela unidade hospitalar.

Considerando que esta lei não acarretará nenhuma despesa ao Estado e exporá de forma transparente o nome dos profissionais de saúde que estão atendendo ao público, permitindo a qualquer cidadão, que sentir-se prejudicado, reclamar à Ouvidoria do Estado.

Considerando que esta medida poderá diminuir as reclamações e a melhoria na prestação deste serviço a população cearense. (.)"

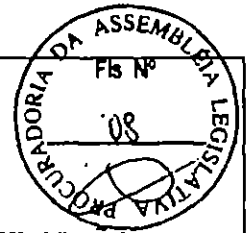


PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

À proposição da parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

II.1 - COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal em seus artigos 18, 24, V, 25, § 1º, dispõe sobre a autonomia dos Estados,

Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, preceitua em seu artigo 14, inciso I, e 16, V

Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios”:

I-respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)



PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

()

b) de lei ordinária;

()

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual

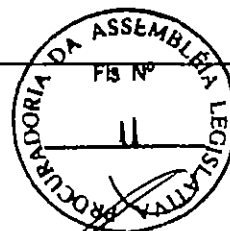


PARECER Nº LO.035/2010

PROJETO DE LEI Nº 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



No mais, o Projeto de Lei de iniciativa da Parlamentar apenas requer, sem imposição de despesas, a afixação de informativos dos nomes e horários dos médicos de plantão na recepção dos hospitais e postos de saúde públicos, a fim de dar amplo conhecimento à população e como complemento na melhoria da prestação do serviço público, vez que será afixado o número de telefone, a ser fornecido pelo Poder Executivo - para aqueles que se sintam prejudicados possam apresentar reclamações, o que certamente poderá diminuí-las

Outrossim, vale salientar que, a Lei fundamental consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos

Art 5º Omissis

(.)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(.)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Direito da coletividade à informação tem enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art 3º da Lei de introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

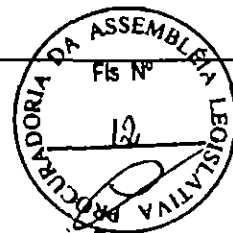


PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os segmentos da sociedade. *Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual*

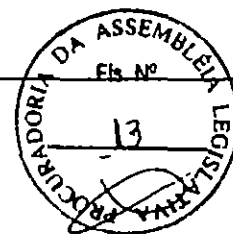
Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Portanto, mais do que uma conveniência é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte do público, dos nomes e horários dos profissionais prestadores do serviço de plantão médico, a fim de que seja dada a devida transparência na prestação do serviço, possibilitando àqueles que queriam formalizar reclamações entrar em contato com a Ouvidoria do Estado.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à obediência ao princípio da transparência

Ocorre que a proposta vai além, e não só prevê a afixação de informativos, dos nomes e horários dos médicos de plantão, na recepção dos hospitais e postos de saúde públicos como prescreve prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (60 dias) no artigo 3º, criando uma determinação para o mesmo.

Assim, o órgão legislativo fixa um prazo para que o Poder Executivo cumpra suas prescrições, adentrando invariavelmente em sua autonomia



PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

De fato, quando uma lei prevê que ao Poder Executivo caberá promover determinada atividade em determinado prazo, não resta outra atitude ao mesmo senão atender os exatos termos propostos, sob pena de ferir o princípio da legalidade

Nesse diapasão, é importante mencionar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento Constitucional Federal, como adiante se vê, *in verbis* "Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

José Afonso da Silva ensina que "a independência dos poderes significa: () que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais, () ao chefe do Poder Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos" (In SILVA José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo 21ª ed São Paulo. Malheiros, 2002, p 110)

Dessa maneira, fácil perceber que a proposta, ao impor uma conduta ao Poder Executivo, priva o mesmo de sua liberdade na organização desse serviço, interferindo em sua independência Afrontando a um princípio da Lei Maior

Aqui cumpre expor o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não pode uma Lei impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para que exerça sua competência privativa, como podemos observar nas seguintes decisões

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade Arts 4º e 5º da Lei nº 9 265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e

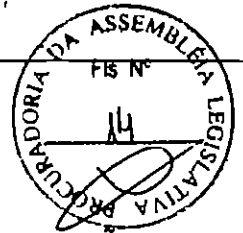


PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9 265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 546/DF - Relator Min Moreira Alves, j 11/03/1999, Órgão Julgador Tribunal Pleno) Grifamos

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES PROJETO DE LEI. INICIATIVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26 12 2000, COM ESTE TEOR "§ 9º O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas" 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois, impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição, Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art 61, § 1º, letra "c"). 2 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente Plenário Decisão unânime (ADI 2393/AL - Relator Min Sydney Sanches, j 13/02/2003, Órgão Julgador Tribunal Pleno) Grifamos.

Entretanto, o art. 3º do presente Projeto de Lei pode ser plenamente dissociado sem que a proposta perca seu objeto ou sofra qualquer prejuízo normativo, figurando apenas como forma de garantir a necessária integração administrativa, mas sem disciplinar a matéria:

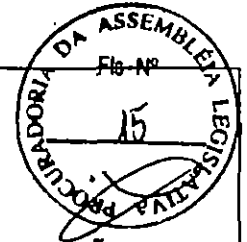


PARECER N° LO.035/2010

PROJETO DE LEI N° 16/2010

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.




IV – CONCLUSÃO

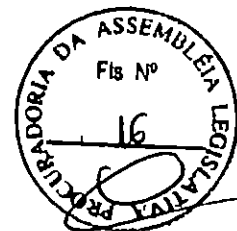
A proposição em análise não invade as matérias atribuídas privativamente ao Poder Executivo, pois pela sua redação fica evidentemente demonstrado que caberá sim a tal poder proceder a regulamentação no seu poder discricionário, dentro de sua conveniência e oportunidade

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, contanto que seja extirpado o único óbice apontado no art 3º, que pode ser suprimido integralmente sem nenhum prejuízo normativo para a matéria tratada plenamente no restante do texto


É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2010.


Lilian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurídica
OAB-CE 6.459



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 02 de março de 2010

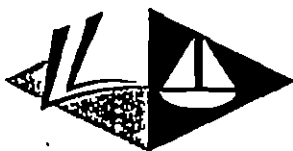

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 02 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 02 de março de 2010


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 16 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Pontes

Comissão de Justiça, em 17 de maio de 2010

PARECER

Favoreável com
a supressão do artigo 3º

Kunfau

RELATOR

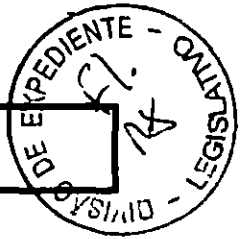
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de novembro de 2010

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 6200 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

RELATOR: Ronaldo Martins

PARECER: Favorável com a supressão do art. 3º.

Fortaleza, 17 de Novembro de 2010.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 17 de NOVEMBRO de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de novembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 18 de novembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 16/10

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Ceará, por seu órgão competente, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública de informativos, que deverão ser afixados na recepção dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população

Parágrafo único. Entende-se informativos, qualquer meio de divulgação exposto ao público, escrito em papel e afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º Qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela falta do referido profissional, poderá reclamar à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do número de telefone fornecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.814, 14.12.2010



EM 14. DEZ. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Ceará, por seu órgão competente, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública de informativos, que deverão ser afixados na recepção dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população

Parágrafo único. Entende-se informativos, qualquer meio de divulgação exposto ao público, escrito em papel e afixado em local de fácil visualização

Art. 2º Qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela falta do referido profissional, poderá reclamar à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do número de telefone fornecido pelo Poder Executivo

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
3º SECRETÁRIO em exercício

DEP ELY AGUIAR
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 193 DE 18/11/10

Juanovic

LEI Nº 14.214 de 14/12/10.
PUBLICADA EM 14/12/10

Juanovic

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 1 2 11...

Juanovic